Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034358-33.2014.8.19.0054

APTE1:**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

APTE2: **ALOMA BORGES DE CARVALHO**

APDO: **OS MESMOS**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelações cíveis (principal da ré e adesivo da autora) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência de débito e condenou em danos morais por negativação indevida. A ré busca a improcedência total dos pedidos, e a autora, apenas a modificação do termo inicial dos consectários legais da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 17/09/2026 15:13:15
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ré (cessionária) comprovou a legitimidade da dívida que justificou a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito e, em caso negativo, analisar o cabimento da indenização por danos morais. Adicionalmente, discute-se o termo inicial para a incidência dos juros e da correção monetária sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ré, na qualidade de cessionária do crédito, não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem e a legitimidade da dívida inscrita, requisito indispensável para afastar a declaração de inexistência do débito e a condenação por danos morais, que, no caso, são presumidos (*in re ipsa*). Por essa razão, o recurso principal da ré não merece provimento.

Quanto ao recurso adesivo da autora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre os danos morais devem fluir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária, do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Como a sentença divergiu desse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entendimento quanto ao termo inicial dos juros, ela deve ser reformada neste ponto específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso principal desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Na cessão de crédito de consumo, a ausência de comprovação da origem da dívida pelo cessionário acarreta a declaração de sua inexistência e a condenação por danos morais *in re ipsa*. Em tal condenação, os juros de mora incidem desde o evento danoso (negativação) e a correção monetária, a partir da data do arbitramento.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º, § 2º; art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 297.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0034358-33.2014.8.19.0054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles se conhece.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **FIDC NPL I** (principal) e **ALOMA BORGES DE CARVALHO** (adesivo) contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais.

A autora, ora apelante adesiva, ajuizou a demanda alegando desconhecer os débitos que levaram à inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, realizadas pela ré FIDC NPL I (em 14/08/2012, no valor de R$ 13.276,74) e pela corré Claro S.A. (em 18/02/2013). Requereu a declaração de inexistência das dívidas e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 12.000,00 para cada. Foi homologado acordo entre a autora e a ré Claro S.A., com a extinção parcial do feito em relação a esta.

O réu, **FIDC NPL I**, apresentou contestação sustentando, em síntese, a legitimidade do débito, ao argumento de que este foi regularmente adquirido por meio de cessão de crédito celebrada com o credor originário. Alegou, ainda, ter agido em exercício regular de direito ao efetuar a cobrança e a inexistência de prova do dano moral, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da ré FIDC NPL I para confirmar a tutela provisória que determinou a exclusão da negativação; declarar a inexistência do débito de R$ 13.276,74; condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros pela Taxa Selic (deduzido o IPCA) a partir da citação e Taxa Selic integral a partir do arbitramento; condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o apelante principal, FIDC NPL I, sustenta que a sentença deve ser reformada, afirmando a legitimidade do débito e a legalidade de sua conduta. Reitera que o crédito foi regularmente adquirido por meio de cessão e que agiu em exercício regular de direito ao promover a negativação. Argumenta, ainda, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

ausência de prova do dano moral e, em tese nova, a invalidade do extrato de negativação apresentado pela autora, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação.

Por sua vez, a apelante adesiva, Aloma Borges de Carvalho, sustenta que a sentença deve ser parcialmente reformada, focando exclusivamente no cálculo da indenização. Argumenta que o juízo de primeiro grau errou ao fixar o termo inicial dos consectários legais. Acrescenta que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso (a negativação), conforme o entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ, razão pela qual requer a reforma da sentença neste ponto.

A apelada, Aloma Borges de Carvalho, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção integral da sentença. Sustenta que o recurso do FIDC NPL I não deve ser provido, pois a ré, de fato, não comprovou a origem da dívida. Defende, ainda, a ocorrência de **inovação recursal** na tese sobre a invalidade do extrato de negativação, argumentando que tal ponto não pode ser conhecido pelo tribunal, e pugna, ao final, pela total improcedência do recurso principal.

O apelado, FIDC NPL I, apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo a manutenção da sentença no ponto atacado. Sustenta que o critério para a incidência de juros e correção monetária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

adotado pelo juízo de primeiro grau está correto e não merece reforma, defendendo, com isso, a improcedência do recurso adesivo interposto pela autora.

Pois bem. Passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia central do presente feito reside em dois pontos: no recurso principal, discute-se a existência do débito que originou a negativação e a consequente obrigação de indenizar; no recurso adesivo, a questão cinge-se a definir o termo inicial dos consectários legais incidentes sobre a condenação por danos morais.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC), como destinatária final do serviço de crédito, e a instituição financeira no de fornecedora (art. 3º, § 2º, do CDC). A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é, ademais, matéria pacificada pela Súmula 297 do STJ, o que atrai a incidência de todo o microssistema consumerista para a análise da controvérsia.

Do Recurso Principal (FIDC NPL I)

O apelante principal, na qualidade de cessionário de crédito, inscreveu o nome da autora em cadastro restritivo por um débito de R$ 13.276,74, que alega ser legítimo. A sentença recorrida julgou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pedido parcialmente procedente, por entender que o réu não comprovou a origem da dívida.

E, neste ponto, não assiste razão ao apelante.

Ao adquirir o crédito, o cessionário assume a mesma posição do cedente na relação jurídica, incluindo todos os deveres anexos, notadamente o de comprovar a existência, a liquidez e a certeza da dívida perante o consumidor. Trata-se de aplicação direta da regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), segundo a qual cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, o réu limitou-se a juntar documentos genéricos relativos à cessão, sem, contudo, apresentar o contrato original ou qualquer outro documento que demonstrasse o vínculo da autora com o débito específico que ensejou a negativação. A mera alegação de cessão de crédito é insuficiente para legitimar a cobrança e a restrição creditícia.

Configurada a falha na prestação do serviço, o dano moral decorrente da inscrição indevida é presumido (*in re ipsa*), dispensando comprovação. O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença se mostra adequado e proporcional, não merecendo redução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a tese de invalidade do extrato de negativação oficial, invocando o Tema Repetitivo 1264 do STJ. Trata-se de **clara inovação recursal**, argumento não ventilado em contestação. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância. De todo modo, a negativação é fato incontroverso nos autos, tendo sido a base da defesa da própria ré.

Do Recurso Adesivo (Aloma Borges de Carvalho)

Se, por um lado, a sentença foi precisa ao analisar o mérito da cobrança, por outro, merece reparo no que tange ao termo inicial dos consectários legais.

A apelante adesiva pleiteia que os juros de mora e a correção monetária incidam a partir do evento danoso, com base nas Súmulas 43 e 54 do STJ.

Assiste parcial razão à apelante.

A matéria é pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no presente caso, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos exatos termos da **Súmula 54 do STJ**. O evento danoso, aqui, corresponde à data da inscrição indevida (18/02/2013), conforme documento acostado a petição inicial, às fls. 23.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



SERASA EXPERIAN
ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR EM 10/09/2014
09:55:59
CPF 054.529.777-08

ANOTACOES NEGATIVAS NA
BASE DE DADOS DA SERASA EXPERIAN

NOME: ALOMA BORGES DE CARVALHO

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde

FIDC NPL I 0001 0001
Fonte: CNPJ: 09263012 - FIDC NPL I
Vcto: 16/01/2011 Valor R$ 13.276,74
Tel.: (11) 3173 2309
Disponibilizacao: 18/02/2013

ANOTACOES NEGATIVAS NA
BASE DE DADOS DO SPC BRASIL

NAO CONSTAM ANOTACOES NEGATIVAS NA BASE DE DADOS DO SPC BRASIL PARA ESTE CPF/CNPJ NESTA DATA E HORARIO. A SERASA EXPERIAN E O SPC BRASIL NAO SE RESPONSABILIZAM PELA EVENTUAL EXISTENCIA DE DIVIDAS EM ATRASO NAO REGISTRADAS EM SUA BASE DE DADOS PARA ESTE DOCUMENTO.

*** F I M ***

A correção monetária, contudo, tem termo inicial diverso. Conforme a **Súmula 362 do STJ**, sua incidência sobre o valor da indenização por dano moral se dá a partir da data do arbitramento, ou seja, da data da sentença (fls. 447/451) que fixou o valor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, assim, que a sentença partiu de uma premissa equivocada ao determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, em dissonância com a jurisprudência consolidada.

Logo, concluo que a sentença merece parcial reforma, apenas para adequar o termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DE DOS RECURSOS** para: **(i) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL** do réu; e **(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** da autora, para reformar a sentença no sentido de determinar que os juros de mora sobre a condenação por danos morais incidam a partir da data do evento danoso (18/02/2013). Em razão do desprovimento do recurso principal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ